



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



Ao Expediente da Mesa  
Em, 06/10/17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário

MENSAGEM Nº 931


COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 393/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 5 de outubro de 2017.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
04 Sessão de 20/10/17  
Às Comissões de:  
(5) Justiça  
(11) Fazenda  
(14) Trabalho  
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 127/2017

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

2. O objetivo central deste Projeto de Lei será o de ajustar o regramento do IPVA face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim ementado (grifos nossos):

3. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).**

4. Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

5. No esteio do referido entendimento do STJ, o art. 1º deste Projeto de Lei inclui o § 7º ao art. 3º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passando a prever que, na forma prevista em regulamento, a Secretaria da Fazenda poderá utilizar informações de outras bases de dados, a fim de identificar a propriedade do veículo.

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. A referida modificação tem por finalidade permitir que a Secretaria da Fazenda (SEF), utilizando dados de outras fontes, possa identificar o real proprietário do veículo, a exemplo das informações obtidas por meio do Projeto Selo Digital, em que os cartórios, no momento da autenticação do documento de transferência, encaminham as informações relativas ao veículo por meio digital ao Tribunal de Justiça do Estado para fins de fiscalização.
7. Ressalta-se que as informações obtidas por meio do Projeto Selo Digital poderão ser disponibilizadas à SEF por meio de Convênio, permitindo maior agilidade e exatidão ao Fisco Estadual na identificação do sujeito passivo para fins de lançamento e inscrição em dívida ativa de débitos de IPVA, além de maior segurança jurídica ao contribuinte proprietário do veículo, pois atualmente a única informação disponível é a constante do documento de transferência do veículo, quando de seu registro no DETRAN.
8. Também com esteio no entendimento do STJ exarado no citado Recurso Especial nº 1.320.825-RJ, o art. 2º deste Projeto de Lei renumera o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de se estabelecer que, na hipótese de alienação de veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil a pessoa que não seja empresa locadora, o novo proprietário fica obrigado à complementação da alíquota devida relativamente aos meses restantes do exercício.
9. Ou seja, com a referida decisão houve a necessidade de não somente ajustar o regramento relativo ao lançamento do imposto, mas também aquelas que determinam pagamento complementar de imposto no caso de perda de isenção ou mudança de alíquota, caso do novo § 2º do art. 5º da Lei do IPVA de Santa Catarina.
10. Além disso, a referida regra busca a isonomia entre os contribuintes do IPVA, pois o veículo estará submetido à mesma alíquota do imposto, independentemente de quem foi adquirido.
11. Também com fulcro no citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, a tabela relativa à base de cálculo do IPVA deixará de ser publicada por meio de Portaria, sendo anexada ao Edital de lançamento do imposto previsto no inciso I do novo art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988.
12. Desta forma, pelos motivos aduzidos no parágrafo anterior, o art. 3º deste Projeto de Lei altera a redação dos §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei 7.543, de 1988, e o art. 8º revoga os §§ 5º, 7º e 8º do mesmo artigo.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13. O art. 4º deste Projeto de Lei modifica a alínea “f” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, determinando a inexistência do IPVA sobre a propriedade de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação.

14. A redação atual prevê a isenção do IPVA relativa à propriedade de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984, o que ano a ano dificulta sobremaneira a cobrança do imposto, face à inexistência de critérios de avaliação de veículos tão antigos, pois as entidades que avaliam o preço de mercado dos veículos apenas mantêm informações daqueles fabricados nos últimos 30 (trinta) anos, além de trazer prejuízos à Secretaria da Fazenda em cobrar o IPVA relativos a esses veículos, cujos valores na maioria dos casos sequer cobrem os custos relativos à cobrança.

15. Portanto, ressalta-se que as mudanças propostas pelo art. 4º deste Projeto de Lei estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e vêm ao encontro do princípio da eficiência, pois evitarão que o Estado efetue o dispêndio de recursos humanos e financeiros com notificações fiscais de IPVA de valores irrisórios, e os procedimentos fiscais destas decorrentes, com custos que certamente serão maiores que a renúncia de receita decorrente das retrocitadas modificações.

16. O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o § 2º do art. 9º e o art. 6º deste Projeto de Lei acrescenta os arts. 9º-A a 9º-B, ambos da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, também objetivando ajustar o regramento relativo ao lançamento do IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ.

17. De fato, o art. 6º representa o cerne deste Projeto de Lei, pois, baseados no citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, foram acrescentados os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 7.543, de 1988 com o objetivo de definir como se efetuará o lançamento de ofício do IPVA, que, em relação aos veículos novos, considera-se-á constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente, e no caso dos veículos usados, registrados, matriculados ou licenciado no Estado, o imposto será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante: I – publicação de Edital constando tabela relativa à base de cálculo, valor do imposto e calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e II – disponibilização de consulta individualizada por placa do veículo e Registro Nacional de veículos Automotores (Renavam) na página do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC) na *internet*.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



18. Além disso, o art. 5º deste Projeto de Lei modifica o § 2º do art. 9º da mesma Lei, passando a prever que, se o veículo estiver registrado neste Estado na data de ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 1º de janeiro do respectivo ano, somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto correspondente ao exercício em curso e aos anteriores.

19. A alteração proposta pelo art. 5º deste Projeto de Lei se encontra em perfeita consonância com a do art. 6º deste Projeto de Lei, pois, com a regra de permitir a transferência de veículo registrado neste Estado no dia 1º de janeiro apenas se ocorrer o pagamento integral do imposto correspondente ao exercício em curso e aos anteriores, garante-se que o imposto lançado de ofício segundo o novo arts. 9º-B e não pago poderá ser diretamente inscrito em dívida ativa sem haver o risco de incorreções ou inexatidões quanto à determinação da propriedade do veículo para fins de sujeição passiva do IPVA.

20. Por fim, conforme já analisado, também com fulcro no entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, a tabela relativa à base de cálculo do IPVA deixará de ser publicada por meio da Portaria prevista no atual § 2º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, sendo anexada ao Edital de lançamento do imposto previsto no inciso I do novo art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988, e por isso o art. 8º deste Projeto de Lei revoga os §§ 5º, 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

21. Cabe ressaltar ainda a necessidade de tramitação deste Projeto de Lei em caráter de urgência, face à necessidade de sua aprovação ainda neste ano, a fim de que se possam aplicar as novas disposições da Lei nº 7.543, de 1988 ao lançamento do IPVA do exercício de 2018, que relativamente aos veículos usados ocorre no dia 1º de janeiro de 2018, conforme o já apresentado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ.

Respeitosamente,

  
**ALMIR JOSÉ GORGES**  
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0393.9/2017

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Na forma prevista em regulamento, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar informações de outras bases de dados, a fim de identificar a propriedade do veículo.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 1º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, quando ocorrer a alienação de veículo terrestre de passeio, utilitário ou motor-casa, nacional ou estrangeiro, para pessoa que não atenda às condições nele previstas, o novo proprietário fica obrigado a complementar, proporcionalmente aos meses restantes do exercício, o valor do imposto, por meio da aplicação da alíquota definida no inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....



§ 2º O valor de mercado de veículos automotores usados poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.

§ 4º O valor de mercado dos veículos automotores usados não constantes da tabela de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º-B desta Lei será determinado mediante arbitramento da autoridade fazendária, à vista da nota fiscal e/ou do documento relativo à transmissão da propriedade, se houver.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

V – .....

f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 2º O veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Em relação aos veículos novos, consideram-se constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo do IPVA no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.

Parágrafo único. Os valores do imposto de que trata o *caput* deste artigo estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do DETRAN.” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º A Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar acrescida do art. 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. Em relação aos veículos usados registrados, matriculados ou licenciados no Estado de Santa Catarina, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante:

I – publicação de edital contendo tabela relativa à base de cálculo, ao valor do IPVA e ao calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e

II – disponibilização de consulta individualizada pela placa do veículo e pelo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) no sítio eletrônico do DETRAN.

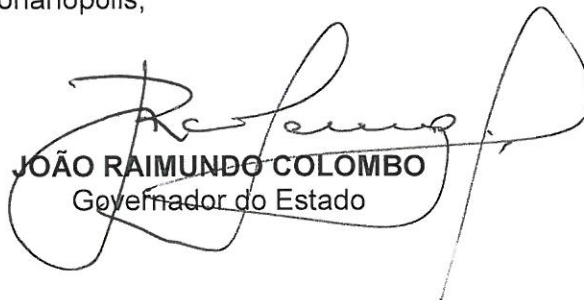
§ 1º Considera-se efetuado o lançamento de que trata o *caput* deste artigo em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º Para fins do lançamento de que trata o *caput* deste artigo, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu pagamento, parcial ou complementar, será registrada no sistema DetranNet ou naquele que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os §§ 5º, 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado